

**Direcção-Geral do Turismo**

2.ª CÓPIA\*  
Copie  
Copy

**RECLAMAÇÃO**  
RECLAMATION — COMPLAINT

1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO CONTRA O QUAL É FEITA A RECLAMAÇÃO  
Identification de l'établissement faisant l'objet de la réclamation  
Identification of the establishment against which the complaint is lodged

NOME DO ESTABELECIMENTO \_\_\_\_\_  
Nom de l'établissement  
Name of the establishment

MORADA \_\_\_\_\_  
Adresse  
Address

2. IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE  
Identification du réclamant  
Identification of person lodging complaint

NOME \_\_\_\_\_  
Nom  
Name

MORADA \_\_\_\_\_  
Adresse  
Address

NACIONALIDADE \_\_\_\_\_ TELEFONE \_\_\_\_\_ PASSAPORTE/B. I. \_\_\_\_\_  
Nationalité Téléphone Carte d'identité  
Nationality Telephone Identity card

3. MOTIVO DA RECLAMAÇÃO  
Motif de la réclamation  
Cause of complaint

4. DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ HORA \_\_\_\_  
Date Heure  
Date Time

(assinatura do reclamante)  
signature du réclamant  
signature of person lodging complaint

· ESTA CÓPIA DA RECLAMAÇÃO FAZ PARTE INTEGRANTE DO LIVRO. NÃO RETIRAR.

· CETTE COPIE DE LA RECLAMATION FAIT PARTIE DU LIVRE. NE PAS RETIRER.

· THIS COPY OF THE COMPLAINT FORMS AN INTEGRAL PART OF THE BOOK. IT IS NOT TO BE REMOVED FROM IT.

**Portaria n.º 1070/97**  
de 23 de Outubro

Considerando o disposto no artigo 19.º do regulamento dos estabelecimentos hoteleiros, nos artigos 16.º, 44.º e 57.º do regulamento dos meios complementares de alojamento, no artigo 14.º do regulamento dos parques de campismo públicos, no artigo 18.º do regulamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas e, finalmente, o disposto no artigo 18.º do regulamento do turismo no espaço rural, é obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, de uma placa identificativa da classificação do estabelecimento e, no caso dos estabelecimentos de restauração e bebidas, os qualificados como típicos, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo;

Considerando igualmente que interessa assegurar a normalização das placas de classificação e qualificação a utilizar, no tocante a materiais, dimensões, cores e inscrições;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de Setembro, nos artigos 16.º, 44.º e 57.º do Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro, no artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17 de Setembro, no artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro, e no artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

**Aprovação**

Pela presente portaria são aprovados os modelos das placas de classificação dos estabelecimentos hoteleiros,

dos meios complementares de alojamento, dos parques de campismo públicos, das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural e da placa de qualificação como típicos dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, anexos à presente portaria e da qual fazem parte integrante.

2.º

**Certificação**

1 — As entidades interessadas em fabricar, comercializar e instalar as placas referidas no artigo anterior devem apresentar na Direcção-Geral do Turismo, para efeitos de certificação, dois exemplares de cada um dos modelos a utilizar.

2 — A candidatura das entidades referidas no número anterior deve ser apresentada na Direcção-Geral do Turismo no prazo máximo de um mês a contar da data de publicação da presente portaria.

3 — As placas apresentadas devem cumprir os requisitos exigidos no anexo à presente portaria.

3.º

**Número de ordem**

A aprovação pela Direcção-Geral do Turismo das placas de classificação e qualificação referidas no n.º 1.º será subordinada a um número de ordem.

4.º

**Número de série**

As placas produzidas devem conter no reverso uma inscrição com o número de série e com o nome da entidade oficial responsável pela aprovação da classificação do estabelecimento e, no caso dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, pela qualificação destes como típicos.

5.º

**Divulgação**

A Direcção-Geral do Turismo, em colaboração com os órgãos regionais e locais de turismo, com os serviços regionais do Ministério da Economia, com as autarquias locais, com as associações empresariais do sector e com a comunicação social, publicitará a lista das empresas credenciadas para procederem à fabricação, comercialização e instalação das placas referidas no n.º 1.º

6.º

**Estabelecimentos de restauração e de bebidas mistos**

Nos estabelecimentos de restauração e de bebidas mistos deve ser afixada a placa correspondente à actividade principal.

7.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Ministério da Economia.

Assinada em 26 de Setembro de 1997.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

## ANEXO

## Placas de identificação

A) As placas serão em acrílico branco opaco de 3 mm de espessura com moldagem de 1 cm.

Serão impressas em *silk-screen*, com tintas acrílicas com secagem a estufa.

Os parafusos de fixação serão de latão.

B) Todas as dimensões figuradas são expressas em milímetros.

C) Descrição dos sinais:

**I — Estabelecimentos hoteleiros**

1 — Hotéis — sinal n.º 1:

Fundo azul-claro;

A letra H e a barra circundante a branco;

As estrelas em amarelo-dourado, em número correspondente à categoria do hotel (uma, duas, três, quatro ou cinco estrelas), e dispondo-se em cada uma das categorias, conforme indicado no esquema n.º 1.

2 — Hotéis-residenciais — sinal n.º 2:

Fundo azul-claro;

A letra H e a barra circundante a branco;

As estrelas em amarelo-dourado, em número correspondente à categoria do hotel (uma, duas, três, quatro ou cinco estrelas), e dispondo-se em cada uma das categorias, conforme indicado no esquema n.º 1;

A letra R em azul-da-prússia.

3 — Hotéis-apartamentos — sinal n.º 3:

Fundo azul-claro;

A letra H e a barra circundante a branco;

As estrelas em amarelo-dourado, em número correspondente à categoria do estabelecimento, e dispondo-se em cada uma das categorias (duas, três, quatro ou cinco estrelas), conforme indicado no esquema n.º 1;

A letra A em azul-da-prússia.

4 — Motéis — sinal n.º 4:

Fundo azul-claro;

A letra M e a barra circundante a branco;

As estrelas em amarelo-dourado, em número correspondente à categoria do estabelecimento, e dispondo-se em cada uma das categorias (duas e três estrelas), conforme indicado no esquema n.º 1;

O símbolo (volante) em azul-da-prússia.

5 — As estrelas que figuram nos sinais n.ºs 1 a 4 têm o formato e as dimensões constantes da figura A.

6 — Estalagens — sinal n.º 5:

Fundo verde-claro;

A letra E e a barra circundante a branco;

As estrelas em verde-escuro, em número correspondente à categoria do estabelecimento, e dispondo-se em cada uma das categorias (quatro e cinco estrelas), conforme indicado no esquema n.º 1.

7 — Pensões — sinal n.º 6:

Fundo verde-claro;

A letra P e a barra circundante a branco;

A designação 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> ou 3.<sup>a</sup> em verde-escuro sobre o círculo em branco.

8 — Pensões-residenciais — sinal n.º 7:

Igual ao sinal n.º 6, acrescido da letra R em verde-escuro.

9 — Albergarias — sinal n.º 8.

10 — Albergarias-residenciais — sinal n.º 9:

Igual ao sinal n.º 8, acrescido da letra R em verde-escuro.

11 — As estrelas que figuram no sinal n.º 5 têm o formato e as dimensões constantes da figura A.

**II — Meios complementares de alojamento turístico**

12 — Aldeamentos turísticos — sinal n.º 10:

Fundo amarelo-dourado;

As letras A e L e a barra circundante a azul-da-prússia;

As estrelas em azul-da-prússia, em número correspondente à categoria do empreendimento (duas, três, quatro ou cinco estrelas), e dispondo-se em cada uma das categorias, conforme indicado no esquema n.º 2.

13 — Apartamentos turísticos — sinal n.º 11:

Igual ao sinal n.º 10, com excepção das letras, que são A e T.

14 — As estrelas que figuram nos sinais n.ºs 10 e 11 têm o formato e as dimensões constantes da figura A.

15 — Moradias turísticas — sinal n.º 12:

Fundo amarelo-dourado;

As letras M e T e a barra circundante a azul-da-prússia;

A designação 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> em azul-da-prússia sobre o círculo em branco.

16 — As indicações de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> que figuram no sinal n.º 12 têm o formato e as dimensões constantes das figuras B e C.

**III — Parques de campismo públicos**

17 — Parques de campismo públicos — sinal n.º 13:

Fundo em creme;

O símbolo e a barra circundante a castanho-escuro;

As estrelas em castanho-claro, em número correspondente à categoria do parque (uma, duas, três ou quatro estrelas), e dispondo-se em cada uma das categorias, conforme indicado no esquema n.º 3.

18 — As estrelas que figuram no sinal n.º 13 têm o formato e as dimensões constantes da figura A.

**IV — Turismo no espaço rural**

19 — Turismo de habitação — sinal n.º 14:

Fundo em amarelo-dourado;

As letras T e H e a barra circundante em verde-escuro;

O símbolo do TER (árvore) em verde sobre rectângulo em branco.

20 — Turismo rural — sinal n.º 15:

Igual ao sinal n.º 14, com excepção das letras, que são T e R.

21 — Agro-turismo — sinal n.º 16:

Igual ao sinal n.º 14, com excepção das letras, que são A e G.

22 — Turismo de aldeia — sinal n.º 17:

Igual ao sinal n.º 14, com excepção das letras, que são T e A.

23 — Hotel rural — sinal n.º 18:

Igual ao sinal n.º 14, com excepção das letras, que são H e R.

24 — Casas de campo — sinal n.º 19:

Igual ao sinal n.º 14, com excepção das letras, que são C e C.

25 — O símbolo que figura nos sinais n.ºs 14, 15, 16, 17, 18 e 19 tem o formato e as dimensões constantes da figura D.

**V — Estabelecimentos de restauração e de bebidas**

26 — Estabelecimento de restauração de luxo — sinal n.º 20:

Fundo em amarelo-escuro, com a simbologia (talheres cruzados e prato) e a barra circundante a branco;  
A palavra «Luxo» em branco sobre rectângulo em castanho-escuro.

27 — Estabelecimento de restauração típico — sinal n.º 21:

Igual ao sinal n.º 20, mudando apenas a palavra «Típico».

28 — Estabelecimento de restauração — sinal n.º 22:

Fundo em amarelo-escuro, com a simbologia (talheres cruzados e prato) e a barra circundante a branco.

29 — Estabelecimento de bebidas típico — sinal n.º 23:

Fundo em rosa-velho, com a simbologia (copo e prato) e a barra circundante a branco.  
A palavra «Típico» em branco sobre rectângulo a castanho.

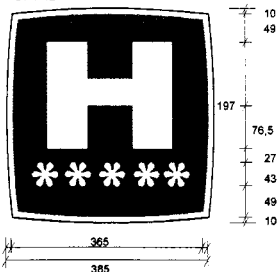
30 — Estabelecimento de bebidas de luxo — sinal n.º 24:

Igual ao sinal n.º 23, mudando apenas a palavra «Luxo».

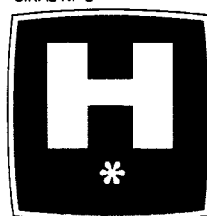
31 — Estabelecimento de bebidas — sinal n.º 25:

Fundo em rosa-velho, com a simbologia (copo e prato) e a barra circundante a branco.

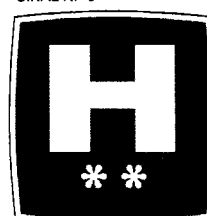
SINAL N.º 1



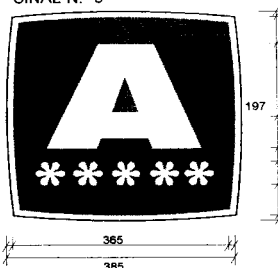
SINAL N.º 2



SINAL N.º 3



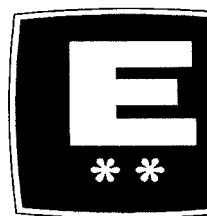
SINAL N.º 6



SINAL N.º 5



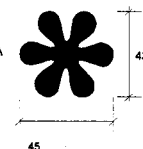
SINAL N.º 8



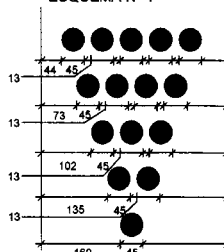
Tipos de Letra:  
Swiss 721 Black Extra BT  
Century Schoolbook Bold

Cores:  
Fundo - Pantone 287  
Contorno de Placa e Letras "H" - Branco  
Letras "A", "R" e símbolo "volante" - Pantone 292  
Figura A - Pantone 117

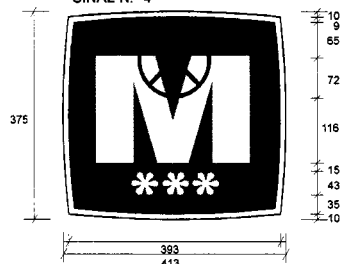
FIGURA A



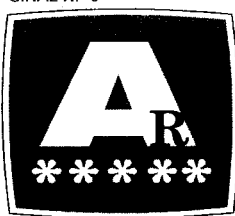
ESQUEMA N.º 1



SINAL N.º 4



SINAL N.º 9



SINAL N.º 7



ESQUEMA N.º 1

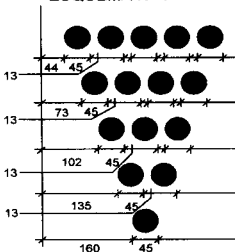
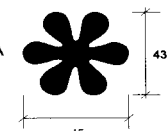
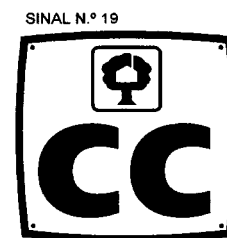
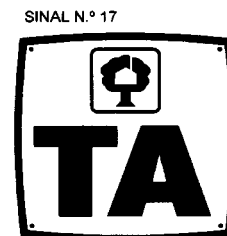
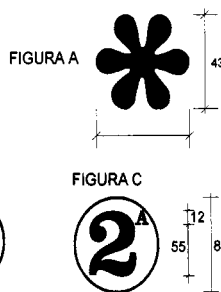
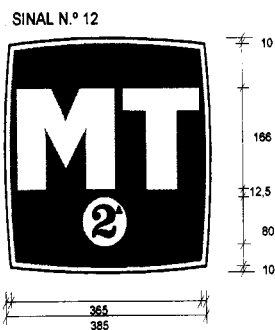
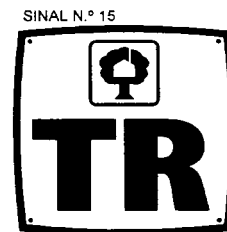
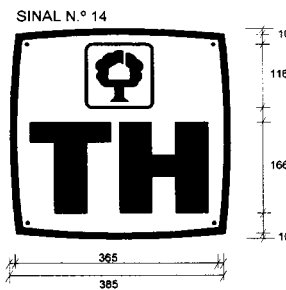
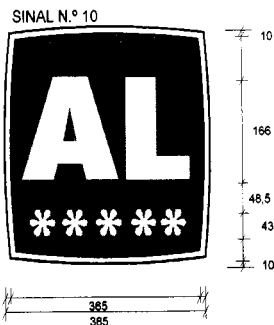


FIGURA A



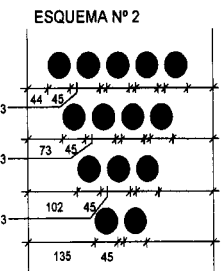
Tipos de Letra:  
Swiss 721 Black Extra BT  
Century Schoolbook Bold

Cores:  
Fundo - Pantone 287  
Contorno de Placa e Letras - Branco  
Letra "R" - Pantone 292  
Figura A - Pantone 117



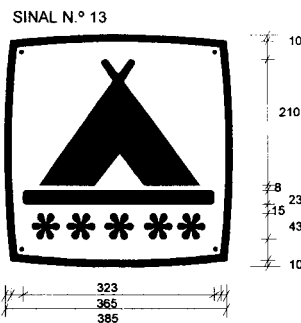
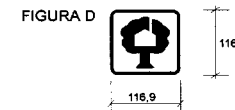
Tipos de Letra:  
Humanist 521 Extra Bold Cond.  
Claredon Heavy Bt (Fig. B e C)

Cores:  
Fundo - Pantone 287  
Contorno de Placa e Letras - Branco  
Figura A - Pantone 117  
Figura B e C - Fundo Branco, Letras Pantone 117

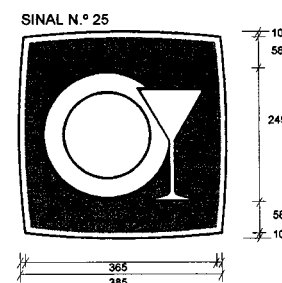
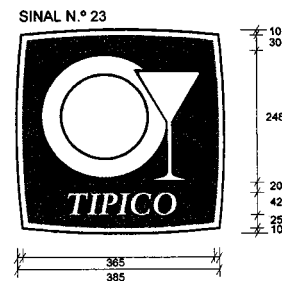
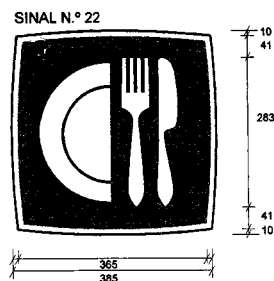
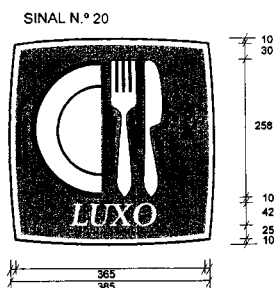
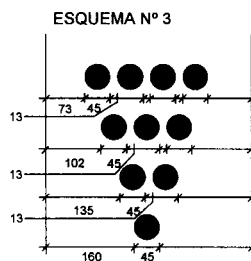
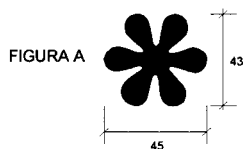


Tipos de Letra:  
Humanist 521 Extra Bold Cond.

Cores:  
Fundo - Pantone 117  
Contorno de Placa e Letras - Pantone 357  
Figura D - Moldura e símbolo - Pantone 357  
Fundo em Branco

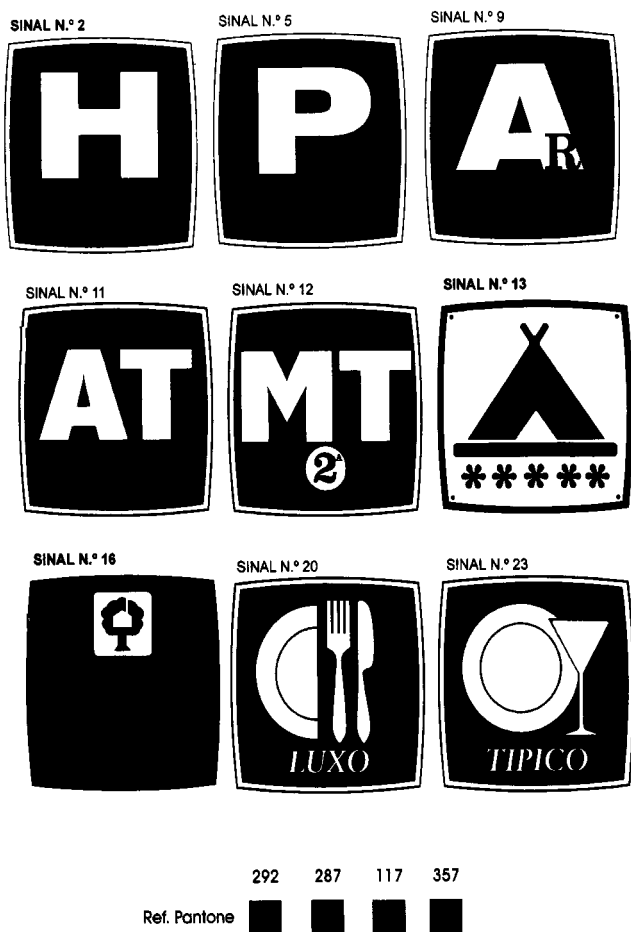


Cores:  
Fundo - Branco  
Contorno de Placa e Símbolo - Pantone 357  
Figura A - Pantone 357



Tipos de Letra:  
ClassGammd. BT Bold Italic

Cores:  
Fundo - Pantone 357  
Contorno de Placa e Letras - Branco  
Símbolos - Fundo Branco e Contorno Pantone 117



## Portaria n.º 1071/97

de 23 de Outubro

O artigo 69.º do regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos determina que a Direcção-Geral do Turismo é responsável pela organização do registo central de todos os empreendimentos turísticos, nos termos a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Por sua vez, o artigo 46.º do regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas determina que a Direcção-Geral do Turismo, em colaboração com as câmaras municipais e a FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal, é responsável pela organização do registo central dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados e qualificados como típicos, nos termos a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

A sistematização da informação sobre o sector e a sua divulgação através do recurso às novas tecnologias de comunicação, através da exploração adequada do inventário de recursos turísticos, como fonte de dados permanentemente actualizada sobre os empreendimentos turísticos existentes, o património natural, cultural, recreativo, etnográfico, ou seja, a «matéria-prima» para uma oferta integrada e qualificada, que permita estabelecer as diferenças competitivas com a oferta dos destinos concorrentes.

A dinamização da rede de informação turística derivada deste sistema deverá ser orientada para um apoio directo aos agentes do sector, privados e institucionais, além do próprio turista/consumidor em geral.

Interessa ainda potenciar a difusão da informação técnica existente, com reforço da edição de publicações e com a criação de mecanismos de acesso directo à documentação existente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

## Âmbito

Pela presente portaria procede-se à aprovação dos mecanismos inerentes à implementação e organização do registo dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados e qualificados como típicos.

2.º

## Elementos do registo

1 — Do registo dos empreendimentos e estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma constam, pelo menos, os seguintes elementos:

- Nome comercial do empreendimento ou estabelecimento;
- Tipo, categoria, classificação e qualificação do empreendimento ou do estabelecimento;
- A data da emissão da licença de utilização turística, no caso dos empreendimentos turísticos;
- A data de emissão da licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas, no caso dos estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- A localização do empreendimento ou do estabelecimento, com indicação do concelho, freguesia e localidade, rua ou estrada, número de polícia, se o houver, e quaisquer outras indicações necessárias à sua perfeita localização;
- O número de telefone e de telefax, quando existirem;
- A identificação do responsável directo pelo funcionamento do empreendimento ou estabelecimento, para além dos gerentes ou administradores da empresa exploradora, quando existirem;
- O período de funcionamento do empreendimento ou estabelecimento;
- A capacidade máxima do empreendimento ou estabelecimento.

2 — Devem ainda constar do registo os seguintes elementos, quando se verificarem:

- A identificação da entidade exploradora e respectiva sede ou residência, com indicação dos seus directores ou gerentes e menção do respectivo título de exploração;